



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

GP 300 de 2018

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA TUCUM

PERÍODO: 19/03/2018 a 23/03/2018



LOCAL: SANTA CRUZ DE CABRÁLIA/BA

CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE E 0210-1/01 - CULTIVO
DE EUCALIPTO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditora-Fiscal do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT - Membro Efetivo
- [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT - Membro Eventual

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

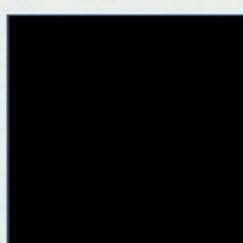
- [REDACTED] Procurador do Trabalho
- [REDACTED] Procuradora do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat [REDACTED] SRPRF/BA

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA TUCUM
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE E 0210-1/01 – CULTIVO DE EUCALIPTO
- Endereço da fazenda e do empregador: [REDACTED]
[REDACTED]
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões ¹	R\$ 265.120,80
FGTS rescisório notificado na ação fiscal	R\$ 7.861,16
FGTS mensal notificado no curso da ação fiscal	R\$ 12.957,34
Valor dano moral individual	R\$
Valor dano moral coletivo	R\$
Nº de autos de infração lavrados	30
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Termo de Afastamento do Menor lavrado	02
CTPS emitidas	01

¹ O valor bruto das rescisões não considera o montante devido de FGTS.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 19/03/2018 teve início ação fiscal realizada pela Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/Ba , composta por 02 Auditores-Fiscais do Trabalho, 02 Procuradores do Trabalho, 04 Policias Rodoviários Federais e 01 Motorista Oficial, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural denominado FAZENDA TUCUM, localizado na zona rural do município de Santa Cruz de Cabrália/Ba, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a criação de gado bovino para corte e cultivo de eucalipto.

A Fazenda Tucum fica localizada zona rural do município de Santa Cruz de Cabrália /BA, km 26 da BA 685, próxima ao Rio João de Tiba. Segundo declaração do proprietário, Sr. [REDACTED], no dia 22/03/2018, a fazenda foi comprada “no ano de 1988; que a fazenda tem em torno de 412 hectares; que, atualmente, tem 33 cabeças de gado nessa fazenda; que, na fazenda Tucum, também produz eucalipto, que é utilizado na Esquadrias Novo Brasil Ltda. [...]”.

Por ter, atualmente, cerca de 33 cabeças de gado, além de produzir eucalipto utilizado na serraria Esquadrias Brasil, o empregador, para atender sua necessidade de mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento da atividade finalista de seu empreendimento rural, manteve os menores de idade [REDACTED] e [REDACTED] exercendo as funções de vaqueiro e vigia. Cumpre destacar que a vigilância da Fazenda era necessária em razão do proprietário temer ocupação por parte dos sem-terra que possuíam assentamento próximo à fazenda Tucum.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GETRAE, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização (GETRAE) na Fazenda do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 02 (dois) trabalhadores em plena atividade e na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Citamos o rol de prejudicados: 1- [REDACTED] (admitido em 26/08/2009) e
2- [REDACTED] (admitido em 26/08/2009).

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, os menores foram residir na Fazenda Tucum em 26 de agosto de 2009, em razão do seu pai [REDACTED]

[REDACTED] ter ido trabalhar como vaqueiro na propriedade, em troca da exploração da piaçava que havia na fazenda.

No período em que os menores chegaram à fazenda Tucum, segundo depoimento do proprietário Henrique Rubim, havia aproximadamente 145 (cento e quarenta e cinco) cabeças de gado, eucalipto e piaçava. Desta forma, já nesse período, os menores, que deveriam ter 08 e 07 anos, respectivamente, já trabalhavam na fazenda junto com o pai.

Tais fatos podem ser confirmados nos depoimentos dos menores e dos vizinhos da fazenda Tucum inquiridos na ação fiscal (Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED]). Para tanto, seguem transcritos abaixo os termos dos depoimentos e indicação dos depoentes.

“Que chegou a fazenda Tucum há 9 (nove) anos, quando tinha 7 (sete) anos de idade; que trabalha na fazenda desde essa época, tocando o gado e passando veneno; que, desde essa idade, montava em burros e éguas; que o nome do veneno que passava no gado é “Barrage”; que o veneno tem mau cheiro e dá dor de cabeça; Que passava o veneno com a roupa pessoal, que era lavada pelo depoente ou por sua mãe, e não usava máscaras, nem luvas; Que, logo quando chegou na fazenda, já batia o veneno quase toda a semana; Que já teve febre várias vezes e acredita que foi por causa do veneno; Que era [REDACTED]
[REDACTED] que pedia para aplicar o veneno; Que [REDACTED] já solicitou a Matheus, irmão do depoente, diretamente essa tarefa; que [REDACTED] já viu, muitas vezes, o depoente trabalhando na fazenda com seu irmão, inclusive quando eram pequenos; [...]” [Trecho extraído do depoimento do trabalhador menor [REDACTED] colhido no dia 22/03/2018, na sede da PTM de Eunápolis/Ba]

“Que chegou na Fazenda Tucum há 9 (nove) anos, quando tinha 8 (oito) anos de idade; que, desde essa época, trabalha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

na fazenda, ajudando o pai a curar o gado (aplicando mata-bicheira), montar cercas, tirar leite de vacas, vigiar a fazenda e transferir o gado de uma manga para outra, normalmente montado em burros; Que a movimentação do gado é feita a cada 15 dias, normalmente; Que já tomou quedas de burro e cavalo na fazenda; Que já recebeu coices de vacas e cavalos; Que tem uma cicatriz na barriga, causada por arame farpado, quando caiu de um cavalo, enquanto “tocava o gado”[...]
[Trecho extraído do depoimento do trabalhador menor
[REDACTED] colhido no dia 22/03/2018, no
sede da PTM de Eunápolis/Ba]

“Que mora na fazenda há mais de 50 (cinquenta) anos; Que conhece [REDACTED] há muito tempo; Que [REDACTED] era vaqueiro de [REDACTED] Que sabe que [REDACTED] morou muito tempo na Fazenda Tucum; Que acha que foi por mais de 10 (dez) anos; Que [REDACTED] morava na Fazenda Tucum com os filhos; Que os filhos trabalhavam na fazenda com [REDACTED] desde bem pequenos; Que já viu os filhos de [REDACTED] tocando o gado e tirando leite de vacas; Que nunca visitou a casa da fazenda Tucum, mas já viu eles trabalhando; Que os meninos cuidavam do gado.” **[Trecho extraído do depoimento da testemunha Sr. [REDACTED] colhido no dia 23/03/2018, no Projeto São Miguel, lote 84, ao lado da ponte do Rio João de Tiba, Santa Cruz de Cabrália/Ba]**

[...]Que [REDACTED], conhecido com [REDACTED] e [REDACTED] conhecido como [REDACTED], moravam com o pai na Fazenda Tucum; Que o pai quase sempre tocava o gado com os dois filhos; Que já viu também s filhos de [REDACTED] tocando o gado sozinhos; Que, atualmente, na Fazenda Tucum , há 33 (trinta e três) cabeças de gado; Que já viu várias vezes os meninos [REDACTED] e [REDACTED] tocando o gado na presença de [REDACTED] [REDACTED] Que os meninos também trabalhavam curando o gado, usando carrapaticida e o remédio “Lepecid”(“mata-bicheira”);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Que os meninos não usavam luvas, máscaras, nem aventais para passar o remádio; Que já viu os meninos [REDACTED] e [REDACTED] consertando cercas na Fazenda Tucum; [...] Que já viu os meninos prendendo o gado na presença de [REDACTED] Que os meninos dormiam em colchões velhos sobre o chão, na Fazenda Tucum; [...] [Trecho extraído do depoimento da testemunha Sr. [REDACTED] colhido no dia 23/03/2018, na Fazenda Feijões, zona rural, Santa Cruz de Cabrália/Ba]

“Que conhece [REDACTED] ([REDACTED]) e já viu [REDACTED] Que os dois moram na Fazenda próxima ao Rio João de Tiba; Que já viu os dois tocando o gado; Que o gado pertence a [REDACTED] Que já viu também os dois tirando leite de vacas; Que já viu mais de uma vez os dois tocando o gado sozinhos; Que eles tocam o gado frequentemente; Que sabe que os dois dormiam algumas vezes na Fazenda; Que já viu o Sr. [REDACTED] olhando os meninos tocando o gado; Que, quando o Sr. [REDACTED] vinha na fazenda para vacinar o gado, os meninos iam pegar o gado para ele vacinar; Que não sabe se eles eram pagos para tocar o gado; Que sabe que os meninos às vezes dormiam sozinhos na fazenda.” [Trecho extraído do depoimento da testemunha [REDACTED] colhido no dia 23/03/2018, no Projeto São Miguel, zona rural, Santa Cruz de Cabrália/Ba]

[...] Que já viu os filhos de [REDACTED] tocando o gado, prendendo bezerro, soltando bezerro; Que já viu [REDACTED] consertando cerca e pasando remédio no gado; Que [REDACTED] costuma visitar a fazenda todos os meses; Que [REDACTED] vacinava o gado pessoalmente; Que, quando ele vinha vacinar o gado, eram os meninos que traziam o gado para vacinar e ele com certeza via eles trazendo o gado; Que, na primeira vez que viu os meninos montados em burros e tocando o gado, eles aparentavam ter entre oito e dez anos; Que nunca entrou na casa que o [REDACTED] construiu na Fazenda Tucum. [Trecho extraído do depoimento da testemunha Sra. [REDACTED]]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

MENDES, colhido no dia 23/03/2018, no Projeto São Miguel,
zona rural, Santa Cruz de Cabrália/Ba]

Percebe-se, então, que os menores realizavam atividades de vaqueiro (lavar e trazer o gado na manga de eucalipto, aplicar remédio para carrapatos, vigiar os animais), consertava cercas e vigiava a propriedade do [REDACTED]. Importante destacar que, com o adoecimento do seu genitor e consequente mudança para Santa Cruz de Cabrália, os dois menores intensificaram as atividades, motivo pelo qual o [REDACTED] deixou de frequentar a escola no ano de 2018 e o [REDACTED] deixou de frequentar a escola na metade do ano de 2017.

Desta forma, passaram a dormir sozinhos em uma casa precária, sem instalação elétrica e água encanada, camas e colchões para dormida e local apropriado para preparo das refeições, além de inexistir o fornecimento de alimentação de qualidade. O trabalho de cuidar do gado, impedir a fuga dos animais e vigiar a Fazenda Tucum (situada nas proximidades de um assentamento de sem-terra) contra invasões permaneceu, sob o comando direto do Sr. [REDACTED]

A Inspeção do Trabalho constatou a presença dos elementos da relação de emprego abaixo elencados:

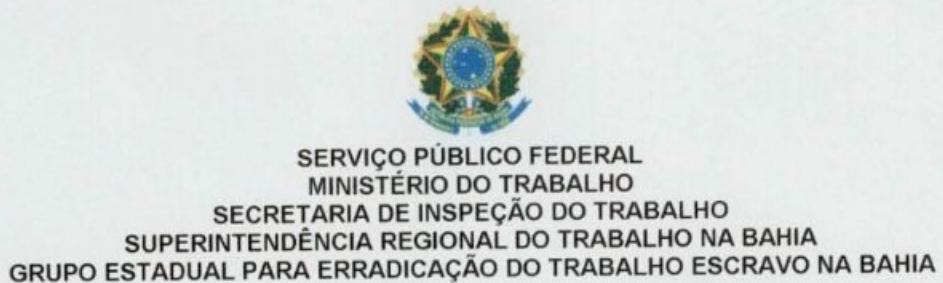
I – trabalho prestado por pessoa física e pessoalidade: os menores foram contratados diretamente pelo [REDACTED] e a prestação dos serviços era feita com pessoalidade.

II – trabalho com onerosidade: Apesar do valor destinado ao trabalho dos menores ser irrisório e indigno, o empregador entregava ao genitor o valor de R\$100,00 (cem reais) mensais e um cesta básica, a título de remuneração.

III – trabalho não-eventual: os 02 (dois) trabalhadores menores foram alocados em atividades finalísticas do empreendimento rural relacionadas à criação de gado bovino, especialmente na função de trabalhador vaqueiro (CBO 6231-10).

IV – subordinação: os trabalhadores menores reconheciam o empregador como proprietário da fazenda e, assim, com poder de mando sobre as atividades ali desenvolvidas. As funções e forma de execução foram distribuídas aos trabalhadores diretamente pelo [REDACTED] O qual determinava mudança do gado da manga e aplicar remédios e veneno nos bois com "bicheira".

O registro dos empregados em livro, ficha e sistema eletrônico competente não foi realizado até a data de interrogatório do empregador autuado. Na mesma data o



empregador foi notificado a formalizar a contratação, deixando, todavia, de apresentar a comprovação do cumprimento da determinação exarada.

Assim, presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, o registro em livro que deveria ter sido realizado quando da contratação dos trabalhadores menores, em 26/08/2009, não foi feito.

Cabe destacar que, apesar do início do labor dos menores ter ocorrido quando possuíam idade inferior a 16 (dezesseis) anos, em atividade classificada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, o registro dos menores deverá ser realizado a fim de garantir os seus direitos, como salário, FGTS e previdência social. Cabe destacar que este entendimento coaduna com o quanto disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88, haja vista que a sua interpretação deve ser na mesma linha do bem que objetiva tutelar. No caso em tela, entendimento diverso seria não apenas a premiação do empregador descumpridor da lei, mas, também, a condescendência à submissão de menores à condição análoga a de escravidão.

Em decorrência da não formalização do vínculo empregatício, mesmo que realizado por menor em atividade proibida, foi lavrado auto por não cumprimento da NCRE.

Ademais, a ausência de formalização do contrato em livro, ficha ou sistema eletrônico competente é crime de falso (art. 297, §4º, do Código Penal) e meio para sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal), impactando lesivamente nas contas da previdência social.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas à criação de bovinos para corte, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo.

Nenhum dos trabalhadores menores citados acima estava com contrato de emprego anotado na CTPS. O [REDACTED] sequer possuía CTPS, a qual foi emitida pela equipe de fiscalização (CTPS 5547, Série 200). Destaque que o empregador não reconheceu o vínculo e não anotou a CTPS dos menores encontrados laborando em sua fazenda, submetidos à condições degradante de trabalho.

Citada numeração da CTPS constou na guia do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, emitida pelo GETRAE/Ba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.2.3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Conforme verificado, os menores prestavam atividades laborais para o empregador, sem que este garantisse o pagamento, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, integral do salário mensal devido. Em verdade, não havia garantia do pagamento do mínimo legal em razão das atividades desenvolvidas pelos adolescentes.

Havia a onerosidade na relação empregatícia em análise, pois o empregador repassa o valor de R\$100,00 (cem reais) mensais ao genitor dos adolescentes para contraprestação salarial pelos serviços prestados. Além de laborarem com a expectativa de receber valores ínfimos por todas as atividades desenvolvidas, mesmo não sendo adimplida pelo patrão. As promessas que variavam em valores em torno de R\$50,00 (cinquenta reais) para divisão entre eles, quase sempre não eram cumpridas.

As atividades de vaqueiro (lavar e trazer o gado na manga de eucalipto, aplicar remédio para carrapatos e mata-bicheiras, vigiar os animais), conserto de cercas e vigilância da propriedade do [REDACTED] era remunerada com o indigitado valor irrisório mensal, o qual é 1/9 do salário mínimo nacional mensal e insuficiente para garantir os direitos básicos do indivíduo.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, e a CLT, em seu art. 76 asseguram a natureza alimentar do salário. Vejamos:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Assim, o salário do trabalhador subordinado se destina, dentre outras funções, a alimentação sua e de seus familiares, cumprindo das mais relevantes funções na subsistência de grupos familiares da classe trabalhadora.

É justamente a natureza alimentar do salário, para o trabalhador e sua família, o valor jurídico fundante de uma série de garantias legais sobre a parcela, em especial: a intangibilidade, a indisponibilidade, a irredutibilidade, a impenhorabilidade, o caráter forfetário, etc.

Assim, pode-se observar que a força de trabalho dos menores foi explorada sem que houvesse a contraprestação salarial devida e digna, que pudesse garantir padrões mínimos de subsistência.

O não pagamento de salário digno e das demais verbas e parcelas dele decorrentes, além da concessão de local para moradia (mesmo que em péssimas condições), acabou por manter a família vinculada ao trabalho pela privação material. O valor irrisório era um elemento determinante de manutenção e vinculação das vítimas ao trabalho e a situação de exploração, através da escassez e impotência decorrente da sua situação social e econômica vivenciada.

Destaque-se que, ao não garantir o salário devido, o empregador deixou também de recolher o FGTS mensal e rescisório, pagar o 13º salário e férias. Ademais, não efetuou o pagamento da rescisão do contrato de trabalho, dentre outras parcelas devidas.

4.2.4. Da ausência de recolhimento de FGTS

O registro dos empregados menores em livro, ficha e sistema eletrônico competente não foi realizado até a data de interrogatório do empregador autuado. Assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, o registro em livro que deveria ter sido realizado quando da contratação dos trabalhadores menores, em 26/08/2009, não foi feito, além da não realização das repercussões decorrentes da formalização do vínculo.

O empregador foi notificado a formalizar a contratação, deixando, todavia, de apresentar a comprovação do cumprimento da determinação exarada. E, por conseguinte, por não reconhecer o vínculo com os menores, não realizou o pagamento das verbas rescisórias, em virtude da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Apesar do prazo dado para o pagamento pela equipe de fiscalização, com a apresentação da planilha de cálculos dos valores devidos, além da continuidade das tratativas com os Procuradores do Trabalho da PTM de Eunápolis, o empregador ora autuado não realizou o pagamento dos valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. O valor apurado pela fiscalização foi de R\$127.560,40 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos) para cada menor. O não recolhimento ocorreu desde a data de admissão, restando todas as competências em aberto.

Cabe destacar que, conforme estabelece a lei 8036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração PAGA ou DEVIDA, no mês anterior, a cada trabalhador. Neste sentido, o empregador deixou de depositar o FGTS referente a todas as competências trabalhadas. Por ocasião da oportunidade dada para apresentação dos documentos requeridos na Notificação para Apresentação de Documentos, o empregador não apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foi verificado, de fato, ausência de qualquer recolhimento fundiário para os citados empregados.

Em virtude da negativa do empregador em reconhecer o vínculo e recolher os valores devidos a título de FGTS, foi lavrada Notificação de Débito do FGTS, com indicação do débito mensal do fundo de garantia. O valor apurado do débito do FGTS mensal decorrente do labor dos adolescentes no período já destacado foi R\$ 12.957,34 (doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.2.5. Da ausência de comunicação da admissão de empregado no prazo estipulado em NCRE

Após a lavratura do auto de infração capitulado no art. 41(Al n. 21514108-3), caput, da CTL, o empregador foi notificado via postal, por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado - NCRE nº 4-1.514.108-7, a apresentar ao sistema do seguro-desemprego por meio da transmissão das declarações do CAGED, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro dos empregados relacionados no corpo do referido auto de infração, quais sejam: [REDACTED] (admissão 26/08/2009) e [REDACTED]

[REDACTED] (admissão 26/08/2009). Além disso, o empregador também foi notificado pessoalmente, por meio das Notificações para Apresentação de Documentos - NAD n. 35600003/2018 e 354163-02/2018 , a remeter por e-mail, a comprovação de cumprimento do registros dos trabalhadores menores resgatados.

A data limite para informar o CAGED, de acordo com a NCRE, foi 03 (três) dias úteis após o recebimento da Notificação. De acordo com o Aviso de Recebimento - AR emitido pelos CORREIOS, localizador JR488090551BR, a NCRE foi recebida no dia 10/08/2018, pela Sra. [REDACTED]

O empregador, por sua vez, não cumpriu a obrigação legal estipulada. Consultas realizadas em datas posteriores no sistema CAGED demonstraram que nenhum dos vínculos empregatícios foi informado no referido sistema. Além disso, o empregador não enviou, por e-mail, os comprovantes de informação do CAGED dos empregados citados.

4.2.6. Do não pagamento do décimo terceiro salário

Presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, o registro em livro que deveria ter sido realizado quando da contratação dos trabalhadores menores, em 26/08/2009, não foi feito, além da não realização das repercussões decorrentes da formalização do vínculo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Conforme verificado, os menores prestavam atividades laborais para o empregador, sem que este garantisse o pagamento do salário mensal devido e, por conseguinte, o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Importante destacar que os adolescentes laboravam com a expectativa de receber valores ínfimos por todas as atividades desenvolvidas, mesmo não sendo adimplida pelo patrão. Relataram que, as vezes, o Sr. [REDACTED] repassava mensalmente para o pai o valor de R\$100,00 pelo trabalho realizado ou fazia promessas de pagamento de valores para a realização de determinadas atividades (levar o gado para a manga de eucalipto, por exemplo), mas o empregador não cumpria.

Assim, não havia sequer a garantia de pagamento do salário mensal, tão menos o décimo terceiro salário. Cabe destacar a relevância de tal parcela na renda de famílias de baixa renda.

A infração administrativa relatada interfere diretamente nas suas condições de vida, moradia e alimentação. Ou seja, havia prejuízo claro de natureza falimentar, haja vista a escassez e qualidade dos alimentos consumidos pelos menores (gorduras de carne, carne seca, arroz e farinha).

O prejuízo à saúde se torna mais relevante por se tratarem de menores de idade em fase de formação e crescimento, laborando em atividades que exigem esforço físico, porém com carência de nutrientes, em razão da alimentação deficitária.

4.2.7. Da não concessão das férias anuais

As diligências de inspeção no estabelecimento rural Fazenda Tucum permitiram verificar, por meio de entrevista de trabalhadores e análise de documentos, que o empregador deixou de conceder férias anuais aos seguintes empregados (em todos os períodos concessivos): 1) [REDACTED] (admissão 26/08/2009) e 2) [REDACTED] (admissão 26/08/2009). [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

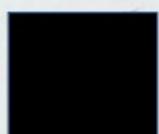
Segundo os trabalhadores, as atividades laborais estavam sendo executadas continuamente, sem intervalo de férias, desde a admissão, em 26/08/2009. Como residiam na Fazenda, trabalhavam todos os meses do ano, sem garantia de férias, nem mesmo no período em que coincidias com os recessos escolares. O empregador, por meio da oportunidade dada pela Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 356000-03/2018, não comprovou, de fato, a concessão das citadas férias anuais, justamente por não ter respeitado a exigência legal.

Conforme estabelece o artigo 134 da CLT, o empregador deve conceder férias nos 12 meses subsequentes à data que o empregado tiver adquirido o direito, ou seja, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que sua não concessão é expediente extremamente prejudicial. Fato agravado por estarmos diante de atividade laboral proibida, em virtude de ser exercida por trabalhadores menores.

Cabe destacar que, apesar do início do labor dos menores ter ocorrido quando possuíam idade inferior a 16 (dezesseis) anos, em atividade classificada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, o registro deverá ser realizado a fim de garantir os seus direitos, como salário, FGTS e previdência social. Tal entendimento coaduna com o quanto disposto no art. 7º, XXXIII, art.227 da CF/88 e art. 4º do ECA, além da Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, haja vista que a sua interpretação deve ser na mesma linha do bem que objetiva tutelar. No caso em tela, entendimento diverso seria não apenas a premiação do empregador descumpridor da lei, mas, também, a condescendência à submissão de menores à condição análoga a de escravidão.

4.2.8. Da não apresentação da relação Anual de Informações Sociais – RAIS





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

As diligências de inspeção realizadas permitiram verificar que o empregador deixou de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativa ao ano de 2013. Os empregados menores acima citados foram encontrados, portanto, em plena atividade no estabelecimento fiscalizado, sem o correspondente registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal.

Em decorrência da falta de formalização do vínculo empregatício, o empregador deixou de informar, no prazo legal, a RAIS com as informações do empregado. As RAIS não apresentadas foram as dos anos de 2013 a 2017.

Por ocasião da apresentação dos documentos requeridos na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 35600003/2018, o empregador não apresentou o comprovante de envio da RAIS. Mesmo tendo sido notificado a regularizar a situação, com comprovação de envio da RAIS retificadora, o mesmo também deixou de fazê-lo. Pesquisas realizadas no sistema da RAIS demonstraram a ausência de informações sobre os empregados do mencionado estabelecimento, durante todo o período laboral.

A RAIS foi instituída com o objetivo de colher informações sociais sobre os vínculos de emprego do país, na medida em que todos os empregadores estão obrigados a informar anualmente ao Ministério do Trabalho diversos dados a respeito de empregados e da relação social. Quando inexistentes vínculos, é obrigatória também a informação de RAIS negativa, o que serve como mapeamento social para o governo.

Constituindo-se num documento com informações sociais dos trabalhadores e da própria empresa, a RAIS deve ser transmitida anualmente no prazo estabelecido, com todos os dados exatos, corretos e verdadeiros, e sem omissão de informações, em obediência ao artigo 24 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, c/c artigo 7º do Decreto 76.900, de 23 de dezembro de 1975, sob pena de autuação.

4.2.9. Da não comunicação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

No curso da ação fiscal, foi verificado que o empregador deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho a admissão dos empregados menores [REDACTED] E [REDACTED], até o dia 07(sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.

Cabe destacar que, apesar do início do labor dos menores ter ocorrido quando possuíam idade inferior a 16 (dezesseis) anos, em atividade classificada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, o registro dos menores deverá ser realizado a fim de garantir os seus direitos, como salário, FGTS e previdência social. Tal entendimento coaduna com o quanto disposto no art. 7º, XXXIII, art.227 da CF/88 e art. 4º do ECA, além da Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, haja vista que a sua interpretação deve ser na mesma linha do bem que objetiva tutelar. No caso em tela, entendimento diverso seria não apenas a premiação do empregador descumpridor da lei, mas, também, a condescendência à submissão de menores à condição análoga a de escravidão.

Portanto, ao contratar os referidos menores, o empregador devia ter prestado a informação quanto à contratação dos mesmos ao Ministério do Trabalho no prazo legal, contudo, até o presente momento, não prestou qualquer informação quanto ao vínculo, conforme se verificou em consulta ao sistema.

Além disso, o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº35600003/2018, a apresentar na data e hora fixada, na sede da Procuradoria do Trabalho em Eunápolis, o CAGED com relatórios e os recibos de entrega. No dia do encontro fiscal, não apresentou nenhum dos documentos trabalhistas solicitados.

4.3. Da manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades proibida





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Conforme já comprovada a existência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, restou constatado que o empregador manteve os supracitados menores de 18 (dezoito) anos em atividade em serviços insalubres e perigosos, conforme Lista TIP.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda, onde laboravam os trabalhadores menores em atividades voltadas à criação de bovinos, constatamos que o empregador utilizava deliberadamente a mão de obra dos menores, desde tenra idade, sem efetiva contraprestação pecuniária e em condições degradantes de trabalho, o que levou ao resgate dos menores por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho.

As diligências de inspeção permitiram verificar que os menores de idade laboravam em diversas atividades, entre elas as de vaqueiro (lavar e trazer o gado na manga de eucalipto, aplicar remédio para carrapatos, vigiar os animais), consertava cercas e vigiava a propriedade do [REDACTED]

A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os menores e seu genitor e responsável legal Sr. [REDACTED], os quais afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciadas suas atividades laborais, nem terem sido esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, e não terem sido avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

As atividades exercidas pelos menores são proibidas pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

Os itens em que se enquadram as atividades dos menores realizadas na fazenda do Sr. Henrique Rubin são 07, 81 e 84.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Assim, no curso de suas atividades, os trabalhadores menores estavam sujeitos a uma série de riscos à saúde\segurança, dentre os quais podem ser citados, em conformidade com a Lista TIP: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; acidentes com animais e contato com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos; exposição a compostos químicos e venenos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, frio, calor e a radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Tais riscos a que estavam submetidos os menores [REDACTED] e

[REDACTED] podem levar às seguintes repercuções à saúde: 1. Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses; 2.Ferimentos e mutilações; 3. Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação; 4. Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan.

Reafirme-se, portanto, que a gravidade da infração administrativa é ampliada em virtude de os trabalhadores submetidos a tais condições eram menores de idade, com atividades laborais iniciadas aos 08 e 09 anos de idade, com o organismo ainda em formação, e consequentes prejuízos a saúde em razão do trabalho precoce em atividades danosas e proibidas. Ademais, destaque-se que os menores eram sujeitados à condições indignas de trabalho, as quais são equiparadas a trabalho escravo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.4.Do trabalho do menor em atividade enquadrada na Lista TIP. Garantias de Direitos.

Importante destacar em item específico que, apesar do início do labor dos menores ter ocorrido quando possuíam idade inferior a 16 (dezesseis) anos, em atividade classificada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, o registro deve ser realizado a fim de garantir os seus direitos, como salário, FGTS e previdência social. Tal entendimento coaduna com o quanto disposto no art. 7º, XXXIII, art.227 da CF/88 e art. 4º do ECA, além da Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, haja vista que a sua interpretação deve ser na mesma linha do bem que objetiva tutelar.

No caso em tela, entendimento diverso seria não apenas a premiação do empregador descumpridor da lei, mas, também, a condescendência à submissão de menores à condição análoga a de escravidão.

Vale dizer, os normativos editados para proteger crianças e adolescentes nas relações trabalhistas não podem ser utilizados como fundamentação para retirar direitos decorrentes da prestação laboral já efetivada.

Ainda, o art. 440 da CLT dispõe que em se tratando de menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição. Determina, portanto, a imprescritibilidade dos direitos trabalhistas do menor, efetivando o regime de proteção da infância, além de dificultar/inibir a exploração predatória do menor que trabalha, muitas vezes por subsistência própria e familiar.

Ademais, nos termos dos arts. 227 da CF e 4º do ECA, acima destacados, crianças e adolescentes são detentores de proteção integral, o que impõe o caráter prioritário dos seus direitos e garantias, na salvaguarda do seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e social em condições de dignidade.

Destaque-se que é esse o entendimento consolidado no Ministério do Trabalho - MTb, conforme Parecer n. 284/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU.

4.5. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores, reunião com o Sr. [REDACTED] 1, empregador, constatou-se que este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

mantinha 02 (dois) trabalhadores menores sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, submetendo-os a CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA, em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado no presente relatório.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na Fazenda foram submetidos. Tais situações vão, desde a contração informal, até a não garantia de remuneração mensal e direitos decorrentes, as indignas condições de alojamento e frentes de trabalho impostas aos mesmos. A referida prática ilícita é caracterizada pelas infrações trabalhistas devidamente autuadas, e que juntas demonstram que os trabalhadores estiveram mantidos em condições degradantes de trabalho e de vida, além de trabalho forçado por não garantia de salário mensal e demais parcelas, tudo conforme ilícitos administrativos vastamente discorridos acima, além dos demais que seguem, e que demonstram o conjunto de irregularidades ora identificadas.

A Instrução Normativa SIT n.º 139/2018, em seu art. 7º, inciso III, define o trabalho análogo ao de escravo por "condições degradantes de trabalho", como:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Após entrevistas e tomada de depoimentos, tanto dos adolescentes, seu genitor e vizinhos da Fazenda Tucum, a Inspeção do Trabalho concluiu que os 02 (dois) adolescentes que trabalhavam e ficavam alojados na Fazenda estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida.

O empregador, atualmente, por ter cerca de 35 cabeças de gado, além de produzir eucalipto utilizado na serraria Esquadrias Brasil, para atender sua necessidade de mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento da atividade finalística de seu empreendimento rural, manteve os menores de idade [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] exercendo as funções de vaqueiro e vigia. Cumpre destacar que a vigilância da Fazenda era necessária em razão do proprietário temer ocupação por parte dos sem-terra que possuíam assentamento próximo à fazenda Tucum.

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, os menores foram residir na Fazenda Tucum em 26 de agosto de 2009, em razão do seu pai [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

[REDACTED] ter ido trabalhar como vaqueiro na propriedade, em troca da exploração da piaçava que havia na fazenda.

No período em que os menores chegaram à fazenda Tucum, segundo depoimento do proprietário [REDACTED], havia aproximadamente 145 (cento e quarenta e cinco) cabeças de gado, eucalipto e piaçava. Desta forma, já nesse período, os menores, que deveriam ter 08 e 07 anos, respectivamente, já trabalhavam na fazenda junto com o pai.

Realizavam atividades de vaqueiro (lavar e trazer o gado na manga de eucalipto, aplicar remédio para carrapatos e mata-bicheiras, vigiar os animais), consertavam cercas e vigiavam a propriedade do Sr. [REDACTED]. Importante destacar que, com o adoecimento do seu genitor e consequente mudança para Santa Cruz de Cabrália, os dois menores intensificaram as atividades, motivo pelo qual o [REDACTED] deixou de frequentar a escola no ano de 2018 e o [REDACTED] deixou de frequentar a escola na metade do ano de 2017.

Passaram, então, a dormir sozinhos em uma casa precária, sem instalação elétrica e água encanada, camas e colchões para dormida e local apropriado para preparo das refeições, além de inexistir o fornecimento de alimentação de qualidade. O trabalho de cuidar do gado, impedir a fuga dos animais e vigiar a Fazenda Tucum (situada nas proximidades de um assentamento de sem-terra) contra invasões permaneceu, sob o comando direto do Sr. [REDACTED]

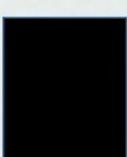
A Inspeção do Trabalho constatou a presença dos elementos da relação de emprego abaixo elencados:

I – trabalho prestado por pessoa física e pessoalidade: os menores foram contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] e a prestação dos serviços era feita com pessoalidade.

II – trabalho com onerosidade: Apesar do valor destinado ao trabalho dos menores ser irrisório e indigno, o empregador entregava ao genitor o valor de R\$100,00 (cem reais) mensais e um cesta básica, a título de remuneração.

III – trabalho não-eventual: os 02 (dois) trabalhadores menores foram alocados em atividades finalísticas do empreendimento rural relacionadas à criação de gado bovino, especialmente na função de trabalhador vaqueiro (CBO 6231-10).

IV – subordinação: os trabalhadores menores reconheciam o empregador como proprietário da fazenda e, assim, com poder de mando sobre as atividades ali desenvolvidas. As funções e forma de execução foram distribuídas aos trabalhadores diretamente pelo Sr. [REDACTED]. O qual determinava mudança do gado da manga e aplicar remédios e veneno nos bois com carrapatos e "bicheira".





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Entretanto, mesmo presentes os requisitos jurídicos da relação empregatícia, o empregador mantinha os referidos adolescentes trabalhando, desde a infância, na forma mais genuína da informalidade, sem garantir todos os direitos decorrentes do contrato de emprego formalizado.

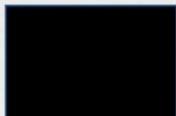
A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os menores alojados na Fazenda Tucum foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

Estes empregados adolescentes estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal. O art. 2º-C da Lei 7998/90, determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho -, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter suprallegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo.

4.5.1. Das condições inadequadas de conservação, asseio e higiene dos alimentos

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como por entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, no interior do alojamento dos trabalhadores menores Matheus Dias dos Santos e Edenilton Dias dos Santos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

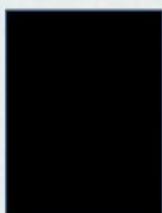
O ambiente não apresentava local ou recipiente para a guarda e conservação das refeições em condições higiênicas. A energia elétrica havia sido cortado há 08 (oito) meses, logo não havia geladeira para a conservação de alimentos. Não foram encontrados armários ou outros locais e dispositivos para o armazenamento adequado das refeições.

Em verdade, os trabalhadores, sem alternativa, mantinham as refeições preparadas em panelas, sem refrigeração, e os pedaços de couro de carne salgados ficavam pendurados em pregos nas paredes e expostas a insetos vetores de doenças. As panelas ficavam dispostas em mesa improvisada e suja, misturadas com outros utensílios e embalagens de alimentos. Uma melancia aberta para consumo dos adolescentes foi encontrada em cima da referida mesa, exposta a moscas e demais insetos.

A situação geral era de sujidade e desordem, com poeira e restos de comida. Não havia lixeira., sendo possível o aparecimento de ratos e baratas, expediente decorrente das péssimas condições de higiene e limpeza, fato que colocava em risco a saúde e segurança dos adolescentes.

A pia presente no local não possuía água encanada, o que impossibilitava a higienização do local, panelas e mãos dos trabalhadores. Toda a louça era lavada na parte externa do barraco, em um córrego barrento formado pelas águas do rio João de Tiba, ao ar livre, sem coberturas.

A disponibilização de locais adequados para conservação e armazenamento das refeições dos trabalhadores representa importante medida sanitária e de saúde e higiene do meio ambiente de trabalho, inclusive para garantir a segurança alimentar.

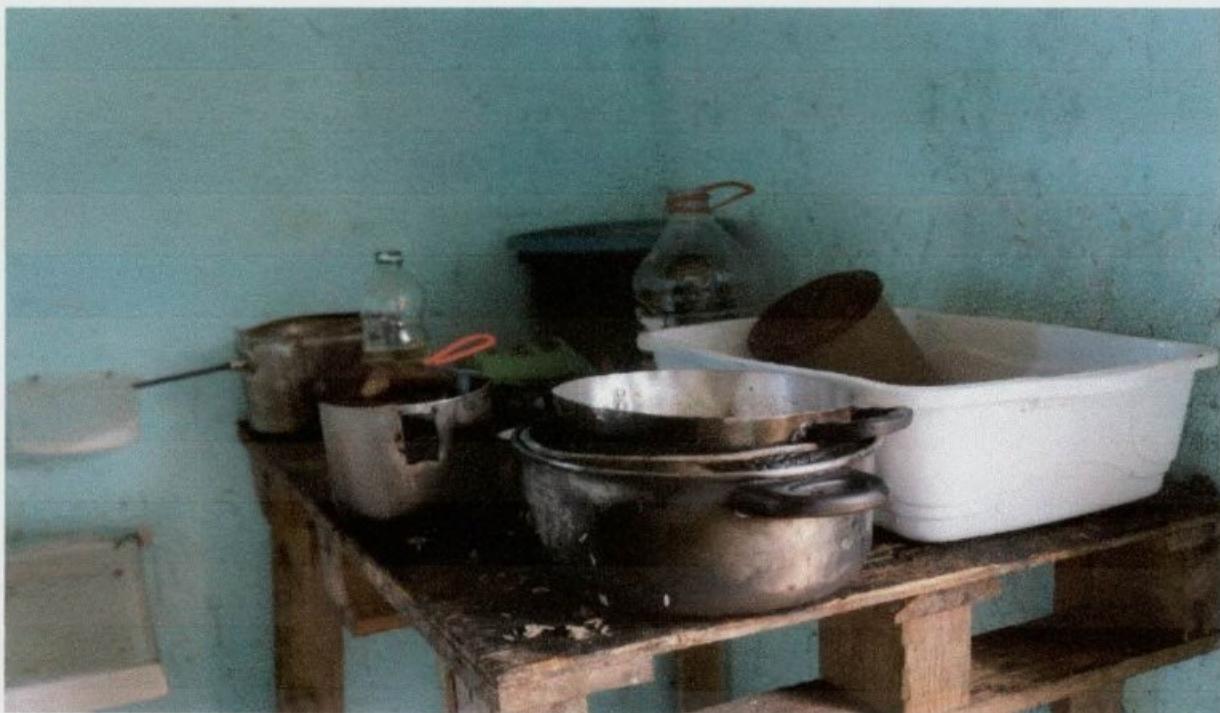




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Pia sem água encanada, utilizada como bancada para preparo dos alimentos



Como não havia geladeira para conservação dos alimentos, os mesmos ficavam em bancadas improvisadas dentro das panelas.

X

98



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Carne destinada ao consumo dos adolescentes secando presa em prego na parede da cozinha



Carne seca pendurada na parede em pregos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Banana destinada ao consumo dos adolescentes

4.5.2. Da inexistência de armários no alojamento

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] a presença de seu genitor e responsável legal [REDACTED] [REDACTED] ali encontrados, constatou-se que o empregador deixou dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais desses obreiros.

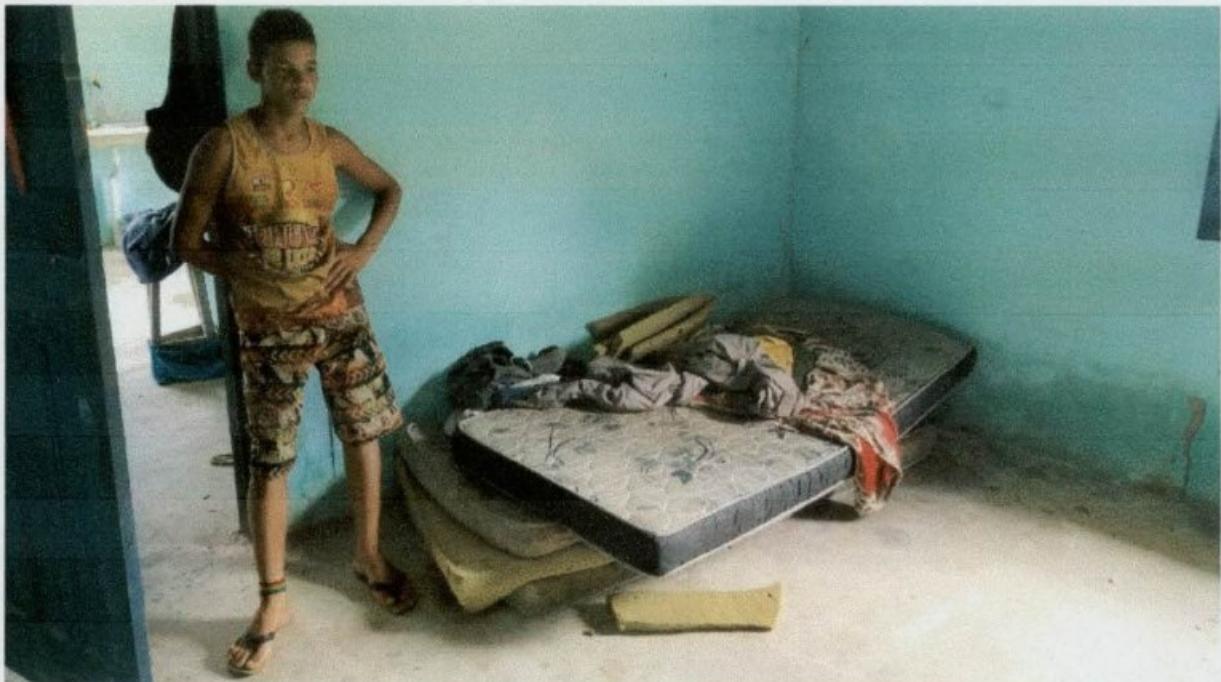
Os menores estavam alojados em casa de alvenaria com precário estado de conservação, asseio, higiene e segurança. Os trabalhadores dormiam nos quartos da sede da fazenda, cômodo equipado apenas com os colchões velhos e sujos trazidos pelos trabalhadores e seus objetos de uso pessoal. Em todos os ambientes se observou a completa falta de armários para guarda de objetos pessoais, situação que obrigava os trabalhadores a manterem suas roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, pendurados nas paredes ou em varais, dentro de sacolas ou caixas de papelão e em cima dos colchões onde dormiam.

[REDACTED]

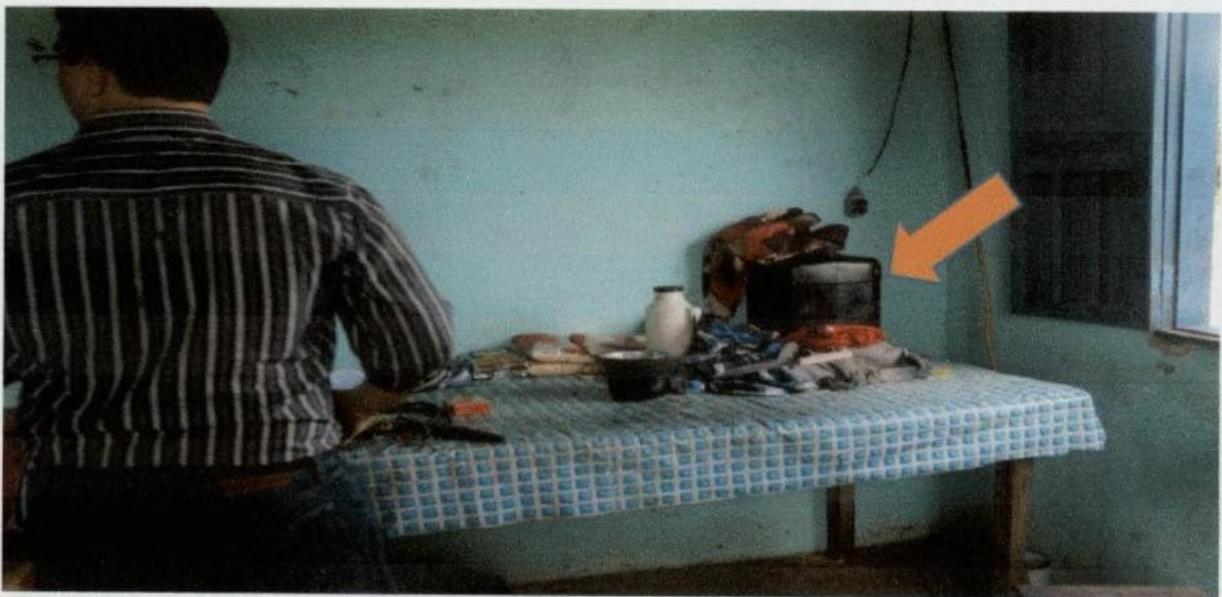
[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

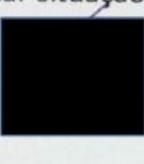


Inexistência de armários. Pertences pessoais dispostos em cima dos colchões de dormida



Inexistência de armários. Pertences pessoais dispostos em cima da mesa da cozinha

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, prejudicando, assim, o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente. Ademais, tal situação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda mais, a saúde desses trabalhadores.

4.5.3. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevistas com os trabalhadores menores ali encontrados, acompanhados de seu genitor e responsável legal Sr. [REDACTED], constatou-se que o empregador acima qualificado não disponibilizou camas para os trabalhadores, estando em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c itens 31.23.5.1, alínea "a" e 31.23.5.3, da Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho.

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que ocupavam as dependências disponibilizadas pelo empregador para pernoite e descanso, uma casa de alvenaria em precário estado de conservação, asseio, higiene e segurança, dormiam em colchenetes velhos adquiridos por seu pai e dispostos diretamente no chão. Ademais o lençol fino presente na casa foi comprado com o dinheiro da família.

Destaque-se que pelas condições da casa e a forma como dormiam, havia a chance de serem picados por animais peçonhentos, tais como escorpião e cobras.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores, caracterizando um dos motivos de seu enriquecimento sem justa causa.

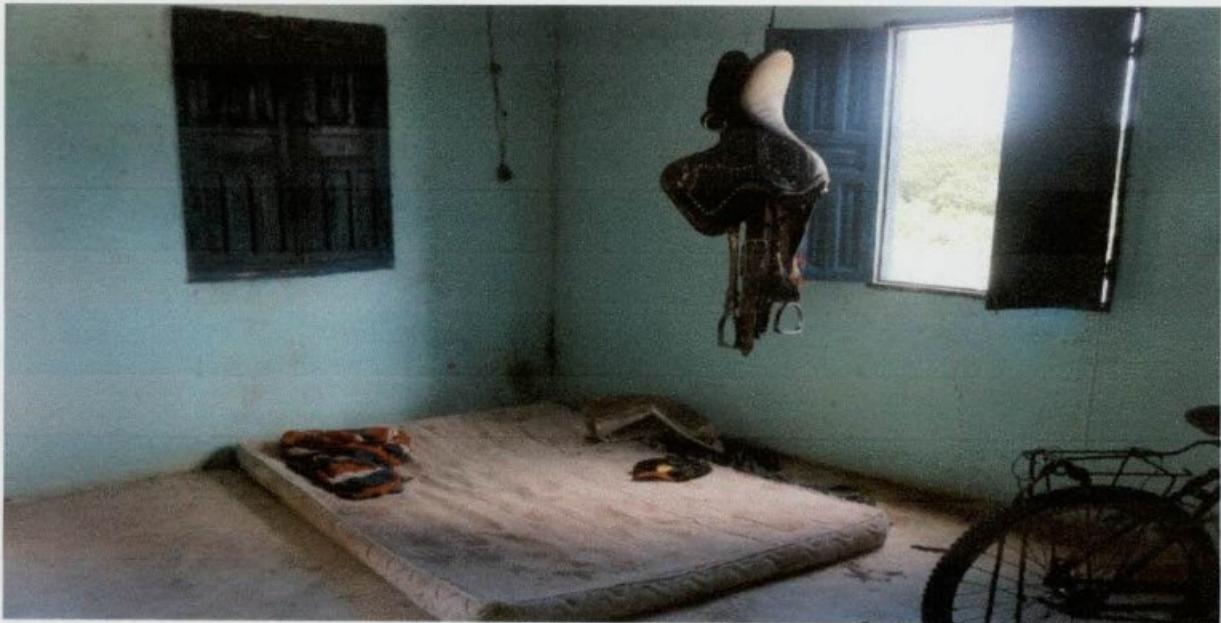
Neste sentido, o artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.

Ainda, importante destacar que a atividade desenvolvida pelos menores despendiam excessivo gasto energético e esforço osteomuscular, o que faz necessária a existência de local confortável e ergonômico para o descanso. A não observância desse item tem o condão de gerar adoecimento dos trabalhadores, principalmente dores musculares e ósseas.

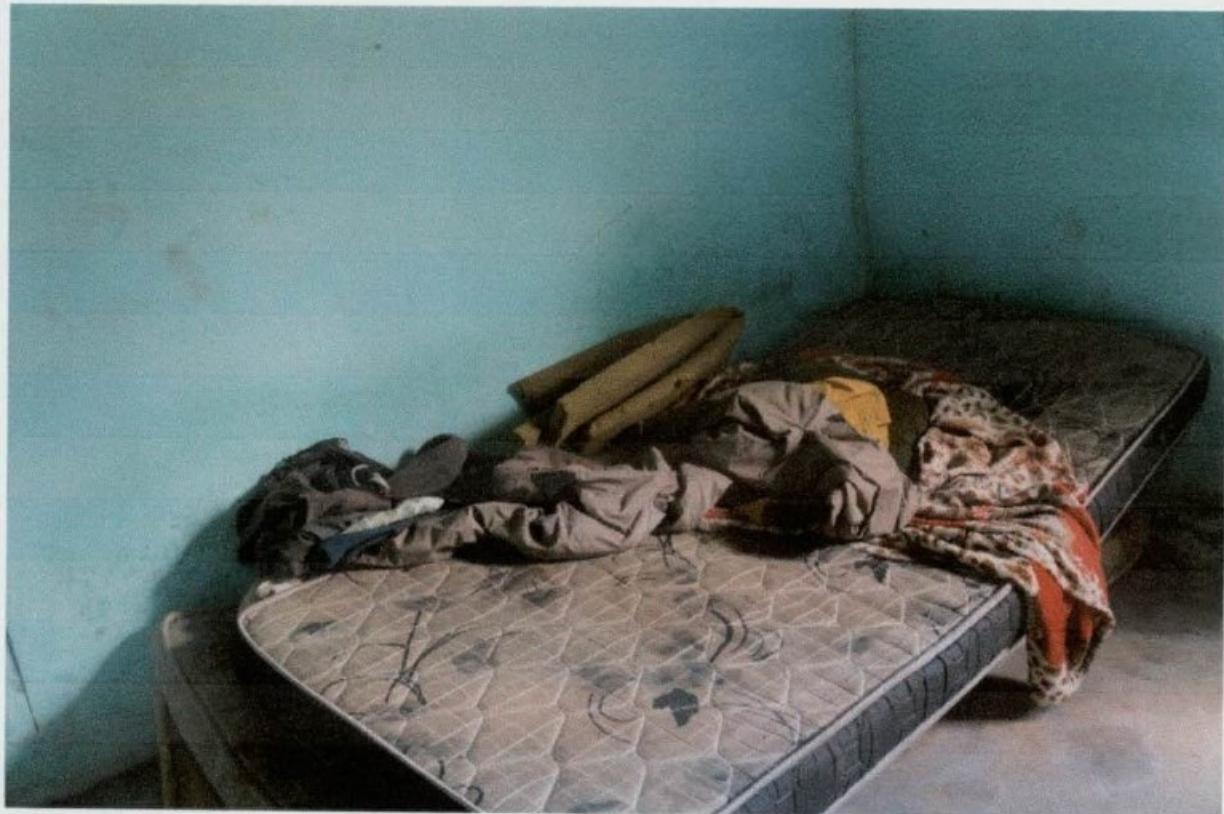


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

A situação é agravada em virtude dos trabalhadores resgatados serem menores e estarem em processo de formação do organismo, prejudicado em razão da exposição a condições prejudiciais à saúde física, mental e moral.



Local de dormida dos jovens juntamente com celas e bicicletas



[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 30



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

colchões e espumas dispostos no chão. Lençóis e colchonetes de propriedade dos trabalhadores.

4.5.4. Da indisponibilidade de instalações sanitárias com água e em condições higiênicas

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" no estabelecimento rural, bem como entrevistas com trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foi constatado que o empregador mantinha instalação sanitária sem água limpa canalizada e papel higiênico.

A instalação sanitária era composta por um vaso sanitário extremamente sujo e um chuveiro plástico quebrado, contudo não havia lavatório, papel higiênico, papel toalha, sabonete e lixeira.

A única instalação sanitária disponível para os trabalhadores que ficavam na Fazenda Tucum não possuía água limpa encanada e papel higiênico. Ressalta-se que essa instalação sanitária não apresentava condições adequadas de asseio e higiene, e também não possuía lavatório e lixeira com tampa. Em verdade, quando da verificação pela equipe de fiscalização, por não ter condições de uso, o banheiro estava sendo utilizado para prender os cachorros. Fato comprovado pela quantidade de fezes dos referidos animais encontrada dentro do banheiro.

Os trabalhadores informaram que, em virtude das péssimas condições das instalações sanitárias, utilizavam o mato nos fundos da casa para realizarem suas necessidades fisiológicas, além de tomarem banho no Rio João de Tiba.

Ainda, não havia papel higiênico disponível, o que contribui para a ocorrência de infecções, causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas, assim como de irritações dérmicas.

Cabe destacar que a equipe de fiscalização verificou a existência de caixa d'água na sede, porém com tubulações deterioradas e quebradas, além da inexistência de bomba d'água em funcionamento e energia elétrica necessárias para canalizar a água para a residência.

Importante destacar que a situação é agravada em virtude dos trabalhadores encontrados na Fazenda Tucum serem menores, com o organismo em formação e sujeitos à condições de trabalho prejudiciais à saúde física, mental e moral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Banheiro disponibilizado. Apenas vaso sanitário sujo e sem água encanada. Fezes de cachorros por todo o local



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "AP".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "G".
32

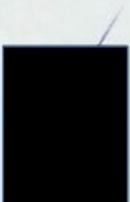


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Chuveiro estragado e sem água na tubulação. Poça de água represada utilizada para lavar roupas, pratos e panelas



Área externa nos fundos da casa, em que os trabalhadores menores faziam suas necessidades fisiológicas





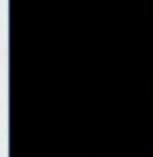
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Braço do Rio João de Tiba que os menores usavam para tomar banho e consumo. A distância percorrida é cerca de 800 m da sede da Fazenda Tucum

Evidentemente essas situações não ofereciam qualquer privacidade, e, ainda, sujeitavam os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. A ausência de instalações sanitárias prejudicava ainda a adequada descontaminação e higienização das mãos, inclusive após a evacuação, para prevenir infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os trabalhadores estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e alojamento, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.5.5. Da não disponibilização de água potável e em condições higiênicas

No curso da ação fiscal no estabelecimento rural, por meio de inspeção "in loco" e entrevista com trabalhadores, acompanhados do seu genitor [REDACTED]

[REDACTED] constatou-se que o empregador não disponibilizava água potável e fresca em condições que sejam higiênicas, contrariando o disposto nos itens 31.23.9 e 31.23.10 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho.

A água utilizada pelos menores para consumo era proveniente do córrego do Rio João de Tiba e os trabalhadores a transportavam para o alojamento em embalagens reutilizadas de lubrificante e/ou baldes extremamente sujos. Ademais, o armazenamento da água em garrafões e baldes plásticos fazia com que, ao final do dia, a água ficasse quente e imprópria para o consumo, devido ao fato de permanecerem, essas garrafas e baldes, diretamente sobre o solo (o que não garantia a higiene em razão da exposição a POEIRA, TERRA) ou expostas ao sol.

Ainda, a água utilizada era compartilhada com os animais, que bebiam e se banhavam no mesmo córrego do referido rio em que se coletava água para consumo(beber,cozinhas e tomar banho) dos menores. O aspecto da água era barrento e turvo, sendo pior na poça de água formada que era utilizada para lavagem de roupas e utensílios de cozinha.

Foi verificado que na fazenda existia uma caixa d'água, mas a estrutura estava quebrada há aproximadamente 08 (oito) meses, com tubulações rachadas e furadas, o que impossibilitava o transporte da água para a casa em que estavam alojados.

Oportuno destacar que as atividades desenvolvida pelos menores demanda significativo esforço físico, haja vista a necessidade de grandes deslocamentos diários feitos a pé ou em animais, posições antiergonômicas e trabalho braçal com ferramentas manuais, com o agravante de se estar em região de clima extremamente quente e causticante. Assim, torna essencial a reposição hídrica para a manutenção da saúde daqueles que exercem tais atividades, o que não ocorria. A água é elemento fundamental para a saúde humana e a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água potável, fresca e em condições higiênicas aos trabalhadores compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Cabe destacar que a situação era agravada em razão dos trabalhadores submetidos a tais condições de insalubridade serem menores de idade, com o organismo ainda em formação, e sujeitos a tais condições prejudiciais à saúde física, mental e moral.

Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água. A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n. 35600003/2018, recebida no dia (22/03/2018), a exibir os documentos necessários à continuação da ação fiscal, entre eles, o certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano. No entanto, tal documento não foi apresentado pelo empregador.



Projeção da distância percorrida para buscar água





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

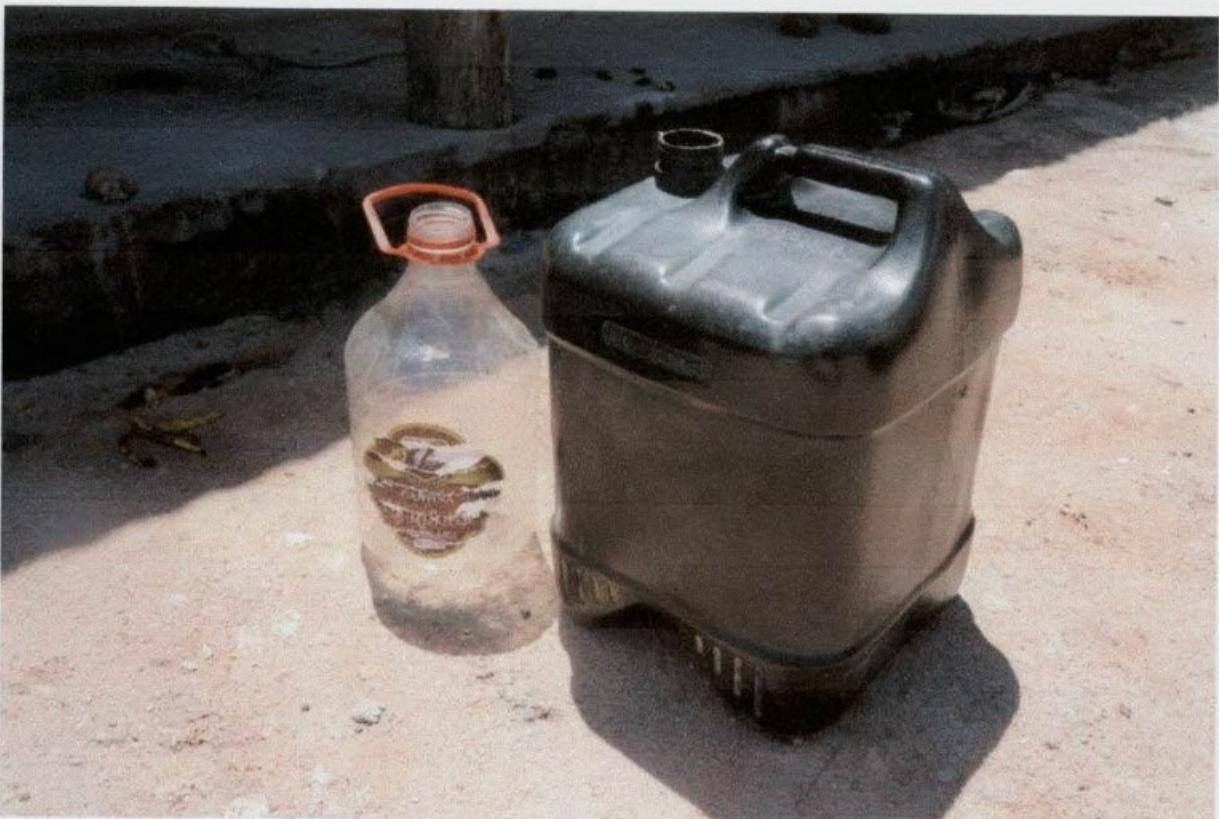


Local onde se pegava água para consumo e onde tomavam banho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Recipientes onde pegavam e armazenavam água para consumo (embalagens reutilizadas de lubrificantes)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

4.5.6. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde e comprovante de fornecimento de EPI. No entanto, na data marcada, o empregador deixou de apresentar os documentos requisitados, justamente porque não existiam.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD n. 35600003/2018, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador na data fixada nas notificações. Logo, não houve avaliação dos riscos do ambiente de trabalho para a segurança e saúde dos trabalhadores.

As condições de trabalho na Fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Associe-se ao fato de que os trabalhadores submetidos a precárias condições de trabalho eram adolescentes com o organismo em formação.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; contaminação devido à aplicação de carrapaticidas e mata bicheira; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da Fazenda; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os riscos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

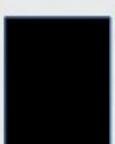
Ademais, foi verificado pela equipe de fiscalização a existência de feridas, escoriações e diversas marcas espalhadas pelo corpo dos menores, decorrentes da atividade desenvolvida. O menor Mateus, no momento da fiscalização, possuía machucado no braço direito recente decorrente de queda do cavalo quando foi levar o gado (03 vacas e 02 bezerros) para a manga de eucalipto que fica na parte elevada da Fazenda. Conforme relatado, por estar chovendo e a terra escorregadia, além de ser um local elevado, o cavalo escorregou e o menor foi projetado.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercuções deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

A inexistência do kit de primeiros socorros foi verificada tanto durante a inspeção realizada no estabelecimento, a partir de declarações dos trabalhadores, quanto no dia da apresentação dos documentos requisitados por meio da NAD, haja vista nenhum documento foi apresentado neste sentido, justamente porque o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Vale destacar que nos acidentes ocorridos na fazenda, os menores lavavam seus ferimentos na água do córrego do Rio Piabanha, a qual não havia potabilidade comprovada, com aspecto barrento e turvo, além de ser utilizado para consumo e banho dos animais da Fazenda Tucum.

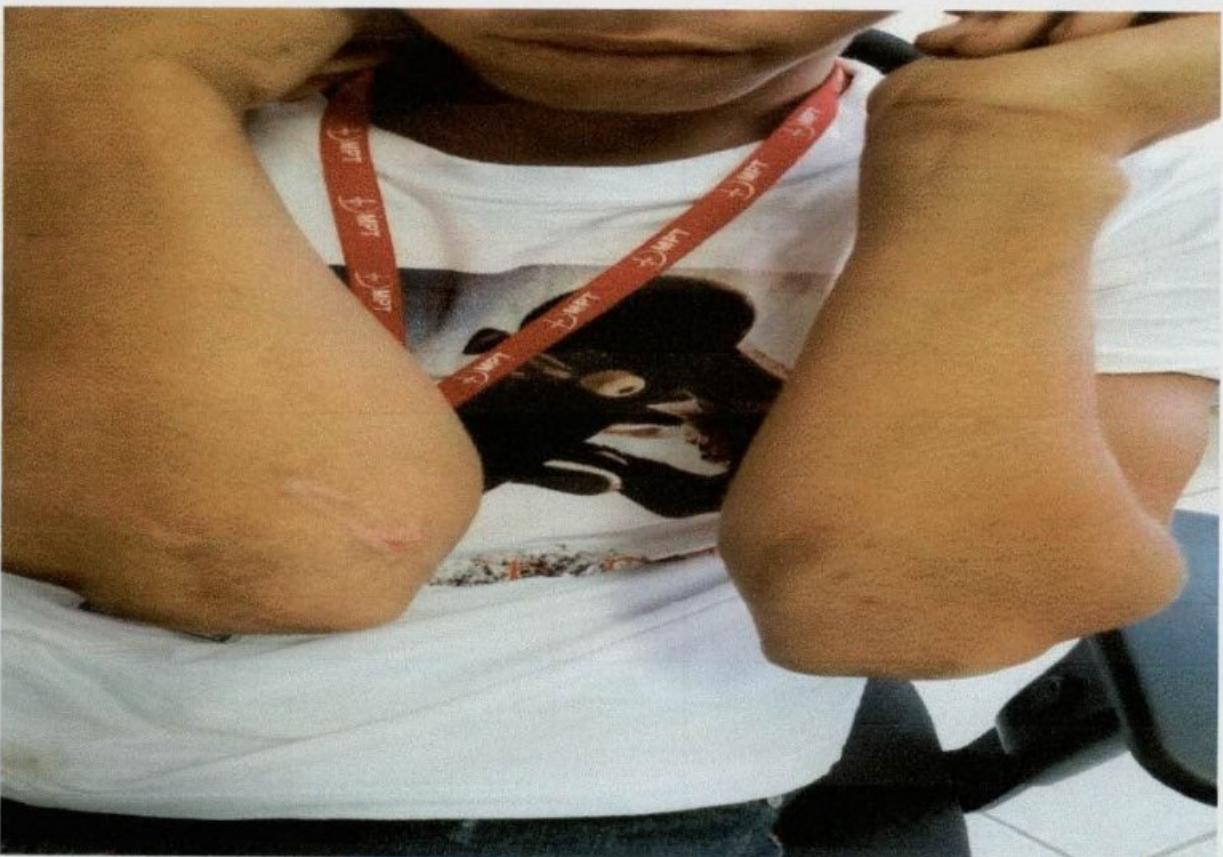
Saliente-se que a ausência de avaliações dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores e de materiais de primeiros socorros, somadas às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, ensejavam, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

e de graves danos à sua saúde, podendo também ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Marcas e cicatrizes dos acidentes de trabalho sofridos pelos menores.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.5.7. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores

Mesmo diante da evidente necessidade de fornecimento de EPI, haja vista a existência dos riscos descritos no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir a obrigação legal também nesse aspecto. Tal afirmação pode ser feita por conta dos seguintes pontos: i) inspeção física conduzida no estabelecimento e a constatação que os empregados não usavam equipamentos de proteção adequados. Destaca-se que os trabalhadores laboravam com calçados e roupas próprias; ii) não apresentação das notas de compra de EPI's nem recibo de entrega dos mesmos aos trabalhadores, mesmo após devidamente notificado para tanto.

os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda em terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos, queda de ferramentas e outras lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; e vestimentas adequadas para evitar o contato da pele com vegetação escoriante (rol meramente exemplificativo).

Ainda, para a aplicação do "veneno" no gado, a exemplo do produto BARRAGE, é necessária a utilização de vestimenta específica, além de máscara com proteção específica para aplicação de químicos. Entretanto, não eram fornecidos EPI, utilizando, os menores, roupas próprias, as quais eram lavadas por sua mãe, ou por eles no córrego em que pegavam água para consumo. Cabe ressaltar que os menores informaram que após a aplicação do produto nos animais sentiam enjoo e dor de cabeça.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação, com grande extensão, necessidade de subida em morros, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção ensejava, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde dos empregados, inclusive por contaminação aguda e/ou crônica por exposição e aplicação dos produtos como Barrage e Mata Bicheira nos animais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Importante destacar que a situação é agravada em virtude dos trabalhadores encontrados na Fazenda Tucum serem menores, com o organismo em formação e sujeitos à condições de trabalho prejudiciais à saúde física, mental e moral.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD n. 35600003/2018, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de fornecimento de EPI aos trabalhadores. As notificações foram recebidas em 20/03/2018 e 23/03/2018. Na data marcada, não foi apresentada a comprovação de aquisição e entrega dos EPI's para o início da realização das atividades dos trabalhadores.

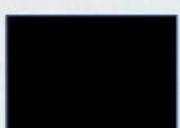
Vale destacar que os trabalhadores menores estavam usando botas de borracha e informaram que foram adquiridas pelo seu pai às próprias expensas.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, mormente a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser também considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.5.8. Da ausência de exame médico admissional

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda, onde laboravam os trabalhadores menores em atividades voltadas à criação de bovinos, constatamos que o empregador deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

As diligências de inspeção permitiram verificar que os menores de idade laboravam em diversas atividades, entre elas as de vaqueiro (lavar e trazer o gado na manga de eucalipto, aplicar remédio para carrapatos, vigiar os animais), consertava cercas e vigiava a propriedade do Sr. [REDACTED] A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os menores e seu genitor e responsável legal Sr. [REDACTED] os quais afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciadas suas atividades laborais, nem terem sido esclarecidos sobre a existência





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, e não terem sido avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Não se pode olvidar que os trabalhadores em questão são menores de idade e desenvolviam atividades constantes na Lista das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL – LISTA TIP, mais precisamente nos itens 07, 81 e 84.

Assim, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos à saúde\segurança, dentre os quais podem ser citados, em conformidade com a Lista TIP: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; acidentes com animais e contato com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos; exposição a compostos químicos e venenos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, frio, calor e a radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Tais riscos a que estavam submetidos os menores [REDACTED] e [REDACTED] podem levar às seguintes repercussões à saúde: 1. Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses; 2.Ferimentos e mutilações; 3. Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação; 4. Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan.

A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com uso de carrapaticidas e fungicidas e\ou com esforço físico acentuado, e sob o sol, ignorando ainda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Reafirme-se, portanto, que a gravidade da infração administrativa é ampliada em virtude de os trabalhadores submetidos a tais condições eram menores de idade, com atividades laborais iniciadas aos 08 e 09 anos de idade, com o organismo ainda em formação, com prejuízos à saúde em razão do trabalho precoce em atividades danosas e proibidas.

Além disso, o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 35600003/2018, recebida no dia 20\03\2018, para apresentação de documentos na sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Eunápolis\BA, dentre eles, Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais. Na data fixada (22\03\2018), o empregador não apresentou o documento notificado, além de declarar que não realizaria a admissão retroativa dos menores e posterior rescisão, além do não pagamento das verbas rescisórias imprescritíveis.

4.5.9. Da não disponibilização de local adequado para preparo do alimento dos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] devidamente acompanhados do seu genitor Sr. [REDACTED] constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores instalados nas áreas interna e externa do alojamento.

Na inspeção realizada, verificou-se que os menores utilizavam a área externa da lateral da casa, onde improvisavam fogareiros com lenha no chão de terra, para prepararem seus alimentos. Dessa forma, não havia local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e de porta





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

Fato que piorava as condições de higiene do local era o armazenamento de esterco (fezes) do gado em sacos ao lado da estrutura improvisada em que era preparada a alimentação dos trabalhadores.

As refeições dos trabalhadores eram preparadas pelos próprios em fogareiros improvisados no chão (alto risco de queimaduras) da área externa dos fundos da casa, sem qualquer tipo de cobertura que protegesse os trabalhadores. Vale destacar que a parte externa da casa também era utilizada para a realização das necessidades fisiológicas de excreção dos trabalhadores.

Além disso, não havia água encanada e pia nesta área. Os gêneros alimentícios, assim como os utensílios, tais como panelas e pratos, eram guardados no local em cima de balcão improvisado no cômodo que se assemelhava a uma cozinha dentro da casa. As louças e os utensílios eram lavados na parte externa do alojamento, em uma poça formada com águas do rio João de Tiba, em que também lavavam roupas sujas do trabalho com o gado. Enfim, o local disponibilizado aos empregados para o preparo de alimentos não oferecia qualquer condição de higiene e limpeza, dadas as condições descritas.



Fogareiro presente na área externa lateral da casa em que os trabalhadores preparavam seu alimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Esterco armazenado ao lado do fogareiro de preparo dos alimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.6. Das providências adotadas pelo GETRAE/BA

Além das entrevistas realizadas durante a inspeção do GETRAE na sede da fazenda, na casa dos genitores dos adolescentes e na PTM Eunpolis, já que foi realizado o resgate dos trabalhadores, foram colhidos e reduzidos a Termo (CÓPIAS ANEXAS), por auditores-fiscais do trabalho e pelo procurador do trabalho, os depoimentos dos trabalhadores resgatados. Da mesma forma, o empregador foi ouvido e teve suas declarações reduzidas a Termo (CÓPIA ANEXA).



Retirada dos adolescentes da Fazenda Tucum e encaminhamento para a residência dos seus genitores no bairro Tânia, Santa Cruz de Cabrália/Ba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

No dia 19/03/2018, foi realizada a fiscalização na sede da Fazenda Tucum, com a constatação da sunmissão de 02 (dois) adolescentes à situação análoga a de escravo tanto por condições degradantes de trabalho, quanto por trabalho forçado em virtude da não garantia do salário mensal.

Nesta oportunidade, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foram retirados da fazenda e encaminhados para a residência de seus genitores. A equipe de fiscalização colheu depoimentos dos menores e do genitor, Sr. [REDACTED]

No dia 20/03/2018, a equipe de fiscalização se dirigiu ao estabelecimento cormecial esquadrias Brasil, de propriedade da família do Sr. [REDACTED] a qual está localizada contígua à residência do empregador, para proceder com os encaminhamentos do resgate.

Nesta oportunidade, o Sr. [REDACTED] não se encontrava no local, havendo o início das tratativas e entrega dos Termos de Afastamento do Trabalho do menor e Notificação para comparecimento no dia 22/03/2018 na PTM Eunápolis.

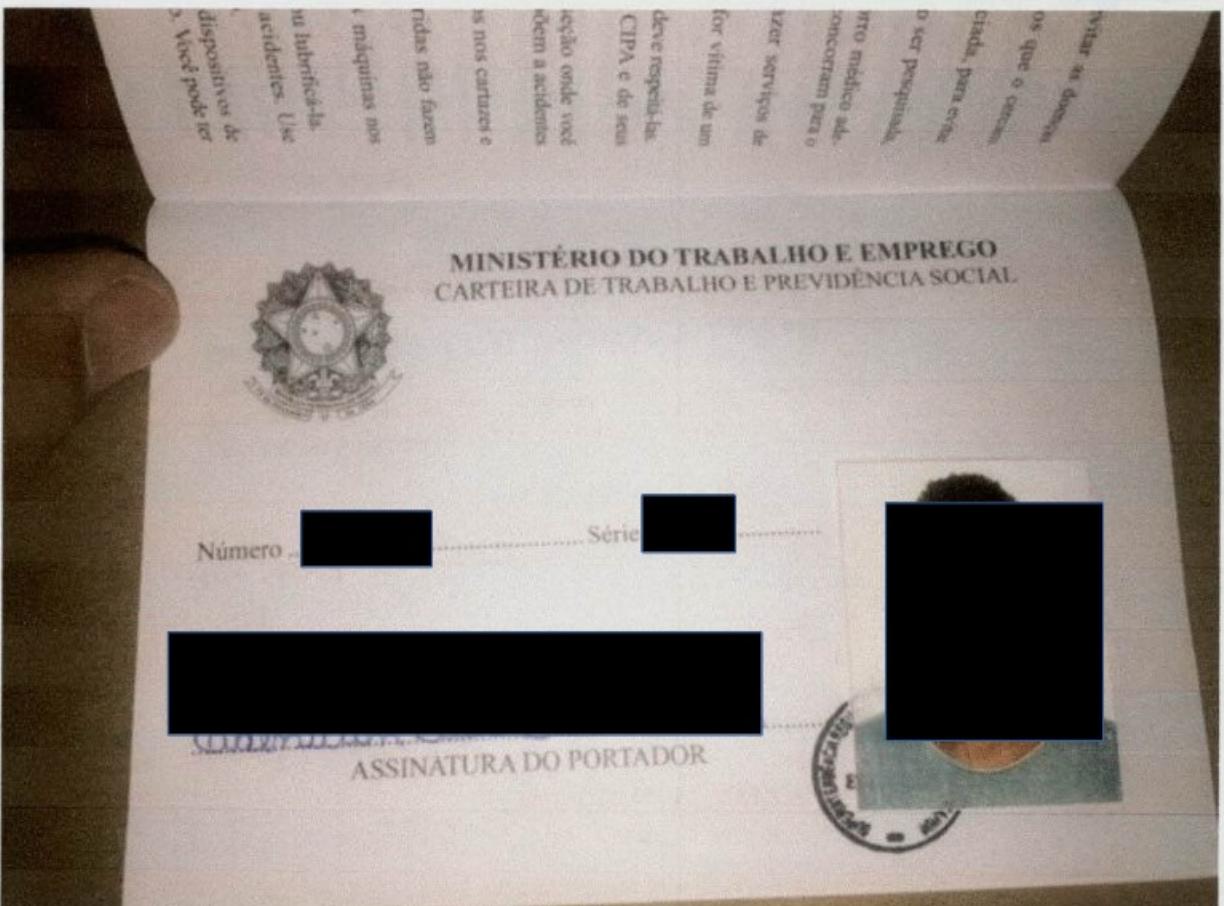
Na audiência com o empregador e seus representantes legais, foram explicadas a composição e as atribuições do Grupo Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia(GETRAE), bem como que o conjunto das condições de vida e trabalho dos trabalhadores que pernoitavam na Fazenda caracterizavam a submissão destes a condições degradantes, tendo como consequência o rompimento dos contratos de trabalho, após serem formalizados, e o pagamento das verbas rescisórias devidas. Posteriormente, foi apresentada planilha (CÓPIA ANEXA) ao empregador, contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores resgatados. Além disso, também foram entregues na mesma oportunidade ao empregador a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (CÓPIA ANEXA).

O empregador se recusou a pagar as verbas rescisórias e a reconhecer o vínculo empregatício dos menores, motivo pelo qual foram lavrados os autos de infração específicos por não pagamento da rescisão e recolhimento do FGTS devido.

Além disso, as guias de seguro-desemprego foram preenchidas e entregues aos trabalhadores. O trabalhador resgatado Edenilton Dias não possuía CTPS, que foi emitida pelo GETRAE na mesma data.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

O empregador foi novamente notificado, através de NAD(CÓPIA ANEXA), a apresentar, até o dia 28 de março de 2018, através de correio eletrônico, diversos documentos, dentre eles: 1) Guias de Recolhimento do FGTS mensal/GFIP (com Relação de Empregados + comprovante de pagamento) dos trabalhadores resgatados, desde a data de admissão; 2) GRRF com Demonstrativos do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS rescisório dos trabalhadores resgatados; 3) CAGED de admissão de todos os empregados do estabelecimento; 4) CAGED de desligamento dos trabalhadores cujos vínculos empregatícios foram encerrados; 5) Comprovantes de pagamento da multa pelo atraso na informação dos CAGED de admissão, quando for o caso.

O FGTS não foi recolhido sob ação fiscal, ensejando a lavratura da Notificação de Débito e autos de infração respectivos.

4.7. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 02 (duas) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

Nome	Função	CTPS	Guia Seguro	Salário	Recebido
[REDACTED]	Peão	[REDACTED]	[REDACTED]	953,00	00,00
[REDACTED] S	Peão	[REDACTED] A	[REDACTED]	953,00	00,00

4.6. Dos autos de infração, NCRE e Notificação de Débito do FGTS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 30 (trinta) autos de infração, os quais foram remetidos ao empregador pelos Correios. Da mesma forma, lavrou-se a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.514.108-7, enviada pelos Correios juntamente com os autos.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	21.514.108-3	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	21.538.713-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3.	21.538.762-7	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
4.	21.538.771-6	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
5.	21.538.778-3	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
6.	21.538.795-3	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
7.	21.538.804-6	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
8.	21.539.199-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

9.	21.539.349-0	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.
10	21.539.373-2	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	21.541.615-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	21.541.697-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	21.541.740-2	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	21.541.768-2	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	21.541.795-0	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	21.541.821-2	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	21.541.875-1	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

19	21.542.257-1	131359-2	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	21.542.358-5	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	21.542.479-4	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
22	21.542.732-7	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	21.542.740-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
24	21.542.766-1	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.
25	21.542.770-0	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

			vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	
26	21.542.791-2	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
27	21.542.901-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
28	21.550.753-3	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.
29	21.550.819-0	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
30	21.550.976-5	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
31	21.553.935-4	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

5. CONCLUSÃO

De acordo como exposto neste Relatório, restou constatada pelo GETRAE a submissão dos trabalhadores acima mencionados, pelo empregador supraqualificado, a condição análoga à de escravo.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda Tucum, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo. Constatou-se que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº139/2018, do Ministério do Trabalho.

Ainda, em virtude da não garantia de salário mínimo legal, configurou-se também a submissão ao trabalho forçado, tendo em vista a necessidade de se permanecer naquele local para garantir algum dinheiro para manutenção da família.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita com o princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante e trabalho forçado, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149, do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República—a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supra legal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Isto posto, conclui-se pela redução dos trabalhadores acima elencados a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Salvador/Ba, 31 de agosto de 2018.

